

Ag/JP

Proc.16.093/36

38

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que é embargante: Batista da Silveira, e embargada: a Estrada de Ferro Sorocabana:

O ferroviário Batista da Silveira, não se conformando com o Acórdão de 21 de Junho de 1937, da Primeira Câmara que, atendendo a resultado de inquérito administrativo, decidiu autorizar que a administração da Estrada de Ferro Sorocabana o demittisse, visto ter praticado falta grave (art. 54, alínea f do Decreto 20.465, de 1931), ofereceu embargos para este Conselho Pleno.

A Estrada, notificada, falou por seu advogado e representante, contestando que os referidos embargos se baseassem em qualquer prova ou documento novo, conforme exige a lei, e, mesmo que assim não acontecesse, insistindo que provada continuaria a falta grave, constante de abandono de serviço. Contrariando, ainda, uma alegação do embargante, adiantou o patrono da embargada que o próprio regulamento da Estrada de Ferro Sorocabana, bem como o regulamento da Secretaria de Viação do Estado de São Paulo, à qual a mesma Estrada se acha hierarquicamente subordinada, fixam em dez dias o prazo máximo a que o empregado pode faltar sem incorrer no abandono de serviço.

Batista da Silveira, afóra considerações de natureza vária que, a rigor, não refletem no caso, tais como as tendentes a atribuir o inquérito à perseguição que lhe moveria um superior hierárquico, devido a divergência de ordem doutrinária que os separariam dentro da mesma corrente político-partidária a que se filiaram, reconhece de forma expressa que faltou ao serviço

Ag/JP

Proc.16.093/36

38

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que é embargante: Batista da Silveira, e embargada: a Estrada de Ferro Sorocabana:

O ferroviário Batista da Silveira, não se conformando com o Acórdão de 21 de Junho de 1937, da Primeira Câmara que, atendendo a resultado de inquérito administrativo, decidiu autorizar que a administração da Estrada de Ferro Sorocabana o demittisse, visto ter praticado falta grave (art. 54, alínea f do Decreto 20.465, de 1931), ofereceu embargos para este Conselho Pleno.

A Estrada, notificada, falou por seu advogado e representante, contestando que os referidos embargos se baseassem em qualquer prova ou documento novo, conforme exige a lei, e, mesmo que assim não acontecesse, insistindo que provada continuaria a falta grave, constante de abandono de serviço. Contrariando, ainda, uma alegação do embargante, adiantou o patrono da embargada que o próprio regulamento da Estrada de Ferro Sorocabana, bem como o regulamento da Secretaria de Viação do Estado de São Paulo, à qual a mesma Estrada se acha hierarquicamente subordinada, fixam em dez dias o prazo máximo a que o empregado pode faltar sem incorrer no abandono de serviço.

Batista da Silveira, afóra considerações de natureza vária que, a rigor, não refletem no caso, tais como as tendentes a atribuir o inquérito à perseguição que lhe moveria um superior hierárquico, devido a divergência de ordem doutrinária que os separariam dentro da mesma corrente político-partidária a que se filiaram, reconhece de forma expressa que faltou ao serviço

por mais de quinze dias - vinte e um o declara - e, vassando matéria de direito, contesta o Acórdão da Primeira Câmara, afirmando que "analogia por analogia, assiste ao recorrente o direito de também invocar a disposição do regulamento vigente na Viação Férrea do Rio Grande do Sul, que dá o prazo de 30 dias para considerar a ausência do empregado como abandono de emprego".

A M. Procuradoria deste Conselho, registrando que os embargos foram apresentados no prazo legal, fêre o mérito para opinar que sejam rejeitados e confirmada a decisão embargada, porque não contém matéria capaz de destruí-la, nem tão pouco exibem documentação nova, exigida por lei.

Não obstante a respeitável opinião do órgão da Procuradoria, os embargos, verdadeiramente, articulando apenas matéria de direito, a aplicação por analogia do prazo que estabelece a letra f do art. 16 de Decreto 24.615, de 9 de julho de 1934, segundo os fundamentos do Acórdão da Primeira Câmara, devem ser recebidos para que, realizado o exame porventura necessário, seja confirmada o referido Acórdão, pois, decidindo, por analogia, conforme decidiu, praticou ato certo e legítimo. E mais. Dá-lhe apoio real, efetivo, o princípio universal, consagrado pelo art. 5º do Código Civil, que determina que "com o silêncio, a obscuridade ou a indecisão da lei não se exime o juiz de sentenciar ou despachar; não lhe negam fundamentos, antes os proporcionam, nítidos, sólidos, não só o art. 7º do Código, dispondo-"aplicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos"-, como também o ensinamento pacífico que, ordenando as leis em função da importância que as destaque relativamente à influência que exerçam na ordem social, distribue em classes distintas as leis propriamente ditas e os regulamentos, portanto, se nos determos na hipótese em apreço, princípio que firma a precedência do decreto nº 24.615, de 1934, sobre dispositivos análogos que existam nos regulamentos da Secretaria de Viação do Estado de São Pau

lo ou Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Em face do exposto:

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, conhecendo dos embargos, desprezá-los, para confirmar a decisão da Primeira Câmara.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1938

a)Francisco Barbosa de Rezende      Presidente

a)Costa Miranda      Relator

Foi presente, a)J. Leonel de Rezende Alvim      Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 22/8/938